## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0011633-66.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: RAFAEL PORTO DE RIZZO

Requerido: Unopar - Universidade Norte do Parana

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que se matriculou em curso oferecido pela ré, realizado à distância, mas que posteriormente desistiu do prosseguimento, solicitou então o cancelamento do contrato celebrado, o que se aperfeiçoou através de requerimento *on line* e presencial.

Salientou que depois passou a receber cobranças sob a alegação de que o cancelamento do curso não havia se aperfeiçoado.

Já a ré em contestação refutou que tivesse obrado de forma negligente, além de deixar claro que o autor não cumpriu suas obrigações porque deixou de quitar mensalidades a que se obrigara, bem como ele não procedeu ao cancelamento do curso pelo sistema do polo.

Diante disso a cobrança do débito foi regular.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se a asseverar que o autor não quitou o valor de mensalidades, e que não cancelou o curso da forma adequada.

O autor como visto expressamente refutou ter responsabilidade pelo débito cobrado, ressalvando que efetuou o cancelamento da matrícula, em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar a que o autor não promoveu ao cancelamento do curso com as formalidades que lhe seriam exigidas em razão do contrato, mas não trouxe aos autos qualquer elemento que levasse a essa conclusão.

Com efeito, a ré nada trouxe aos autos de concreto para contrapor o documento de cancelamento do curso juntado pelo autor a fl. 03.

Resta clara a partir do quadro delineado a negligência da ré na espécie.

A declaração da inexistência da dívida em pauta e a rescisão do contrato é, portanto, de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescisão do contrato e a inexistência da dívida tratada nos autos.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se

São Carlos, 19 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA